

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 645, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, busca-se internalizar o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

O referido Acordo foi encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem Presidencial nº 45/2020, contendo nove capítulos e trinta artigos, dispostos da seguinte forma:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS, CAPÍTULO II – ACESSO À JUSTIÇA, CAPÍTULO III – TRANSMISSÃO E ENTREGA DOS ATOS, CAPÍTULO IV – OBTENÇÃO DE PROVAS, CAPÍTULO V – RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS E SENTENÇAS ARBITRAIS, CAPÍTULO VI – PROTEÇÃO DE MENORES, CAPÍTULO VII – DISPENSA DE LEGALIZAÇÃO, CAPÍTULO VIII – ESTADO CIVIL, CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228201771300>



* C D 2 2 8 2 0 1 7 7 1 3 0 0 *

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a Mensagem nº 45/2020 foi relatada pelo Deputado HENRIQUE FONTANA, e aprovada, por aquele colegiado, em 15/19/2021.

Convertida no Projeto de Decreto Legislativo nº 645/2021, o presente Acordo internacional tramita em regime de urgência e encontra-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito. Posteriormente, a matéria vai a Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade, a presente proposição é válida, pois cuida de internalizar o texto de tratado internacional, competência exclusiva do Congresso Nacional em nosso sistema jurídico nos termos do disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal. Certo é que o decreto legislativo é a espécie normativa adequada para tal fim (CF: art. 59, VI c/c RICD: art. 109, II).

Ultrapassada a análise quanto à constitucionalidade formal, vemos que no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade também não há reparos a fazer, uma vez que o tratado internacional e, consequentemente, o Projeto de Decreto Legislativo encontram-se plenamente compatíveis com os princípios e regras que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa e à redação, igualmente não encontramos quaisquer objeções ou reparos.

No mérito, merecem destaque as considerações apresentadas na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 45/2020, em que os Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça destacam que o presente Acordo é estratégico, pois se insere em uma rede de acordos de cooperação jurídica internacional celebrados pelo Brasil com diversas Nações.



Trata-se, portanto, de um esforço da diplomacia brasileira em estabelecer mecanismos de cooperação mútua, com o objetivo de possibilitar o intercâmbio entre as autoridades judiciais do Brasil e do Marrocos, em questões de direito civil e processual civil.

Registre-se, nesse sentido, que o Brasil também possui acordos internacionais bastante semelhantes em matéria penal e processual penal, contendo, inclusive, dispositivos referentes à extradição de pessoas condenadas.

O presente Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil celebrado entre o Brasil e o Reino do Marrocos possuem dispositivos com o objetivo de assegurar o acesso à Justiça, por meio do compromisso com a prestação jurisdicional de parte a parte, além de garantir a eficácia e efetividade das decisões judiciais e a execução de sentenças judiciais expedidas pelo Poder Judiciário brasileiro e marroquino.

Assim, verifica-se que o Tratado reúne todas as condições para ser aprovado por este colegiado e ratificado pelo Congresso Nacional, juntando-se a outros importantes tratados sobre o mesmo tema, celebrados pelo Brasil com outros países, tais como Espanha, França, Itália, Bélgica, Países Baixos (Holanda), Líbano, além dos países que integram o Mercosul, entre outros.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 645, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



* * 6 0 2 2 8 2 0 1 7 7 1 3 0 0 *